



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.916 - RS (2009/0166127-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : RONALDO GUSMÃO BUSNELLO E OUTRO
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. CRITÉRIO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). BALANCETE MENSAL. SÚMULA N. 371/STJ.

1. A condenação a juros sobre capital próprio decorrentes das ações pleiteadas em juízo deve observar o princípio da adstrição.

2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, a quantidade de ações devidas deve ser apurada com base no VPA definido no balancete do mês da integralização do capital.

3. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.916 - RS (2009/0166127-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : RONALDO GUSMÃO BUSNELLO E OUTRO
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de minha lavra que acolheu embargos de declaração para eliminar contradição. Eis os fundamentos da decisão:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por RONALDO GUSMÃO BUSNELLO e OUTRO a decisão de minha lavra que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para afastar do montante devido a condenação aos juros sobre capital próprio.

Reproduzo abaixo o teor da decisão no que aqui interessa:

'V - Juros sobre capital próprio

A condenação a juros sobre capital próprio decorrentes das ações pleiteadas em juízo deve observar o princípio da adstrição. Dessa forma, ofende os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil a decisão que condena a parte ao pagamento de tal encargo sem que tenha havido pedido expresso na petição inicial.

Precedente: Segunda Seção, Recurso Especial n. 1.171.095/RS, relator para o acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 9.6.2010.

No caso dos autos, a condenação imposta à Brasil Telecom S/A respeitou os limites da demanda, porquanto há, na peça inaugural, pedido expresso acerca de tais juros.

Ademais, conforme o entendimento firmado no julgamento do precedente mencionado, não há óbice ao pagamento acumulado de dividendos e juros sobre capital próprio, desde que observado o art. 460 do CPC, bem como os exatos termos do título executivo judicial.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** para afastar do montante devido a condenação aos juros sobre capital próprio.

Publique-se' (e-STJ, fl. 292).

Nas razões recursais, a parte aponta erro material, sustentando, em resumo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o fundamento da decisão não se coaduna com a conclusão, pois, na peça inaugural, formulou pedido concernente aos juros sobre capital próprio, isto é, para que integrassem a condenação imposta à empresa de telefonia.

BRASIL TELECOM S/A apresentou impugnação aos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 305-314).

Afirma, em síntese, que o pedido da parte autora foi direcionado apenas aos dividendos e que não há vício na decisão embargada a ensejar a oposição dos aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos embargantes.

De fato, há contradição na parte dispositiva do decisório embargado, visto que o pleito da BRASIL TELECOM S/A deduzido na via do recurso especial (afastar a condenação ao pagamento dos juros sobre capital próprio) não foi atendido, porquanto, na inicial, fora apresentado pelos embargantes pedido em relação aos dividendos e aos juros sobre capital próprio.

Dessa forma, retifico o dispositivo da decisão embargada, o qual passa a ter a seguinte redação: 'Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento**'.

Acolho, pois, os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação retro, eliminar a contradição constatada no decisório embargado.

Publique-se."

Em suas razões, alega a agravante que os juros sobre capital próprio devem ser excluídos do montante da condenação, tendo em vista inexistir pedido na inicial. Afirma que a inclusão desse encargo na indenização configura julgamento *extra petita*.

Sustenta também a necessidade de aplicação imediata da Súmula n. 371/STJ. Aduz a possibilidade de utilização dos balancetes mensais da CRT para fins de apuração da diferença de ações mesmo no que diz respeito às decisões proferidas anteriormente à nova orientação do STJ, por tratar-se de fato superveniente de interesse público e de relevância social.

Defende que a discussão acerca do critério adotado para a apuração do montante devido não ofende o instituto da coisa julgada.

RONALDO GUSMÃO BUSNELLO e OUTRO apresentaram impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 340-355).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.916 - RS (2009/0166127-5)

EMENTA

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. CRITÉRIO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). BALANCETE MENSAL. SÚMULA N. 371/STJ.

1. A condenação a juros sobre capital próprio decorrentes das ações pleiteadas em juízo deve observar o princípio da adstrição.
2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, a quantidade de ações devidas deve ser apurada com base no VPA definido no balancete do mês da integralização do capital.
3. Agravo regimental provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação merece prosperar em parte.

Como asseverado na decisão impugnada, a condenação a juros sobre capital próprio decorrentes das ações pleiteadas em juízo deve observar o princípio da adstrição. Dessa forma, ofende os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil a decisão que condena a parte ao pagamento de tal encargo sem que tenha havido pedido expresso na petição inicial (Precedente: Segunda Seção, Recurso Especial n. 1.171.095/RS, relator para o acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 9.6.2010).

No presente caso, ao contrário do que afirma a agravante, a condenação que lhe foi imposta respeitou os limites da demanda, porquanto há, na peça inaugural, pedido expresso acerca dos juros sobre capital próprio.

No que diz respeito ao critério para apuração do montante devido, o recurso merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao analisar a apelação cível no presente caso, afastou o pleito da empresa de telefonia relativo à apuração da diferença acionária com base no valor patrimonial da ação calculado a partir dos balancetes mensais, e o fundamento foi o de que tal critério não encontra amparo legal e coloca em posição de desigualdade os litigantes.

Ocorre, contudo, que tal entendimento diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 371/STJ, nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, a quantidade de ações devidas deve ser apurada com base no valor patrimonial da ação definido no balancete do mês da integralização do capital.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para, nos termos da fundamentação retro, determinar que a quantidade de ações devidas seja calculada de acordo com o balancete do mês da integralização do capital.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0166127-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1154916 / RS**

Números Origem: 110702106090 70026184663 70027595842

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO GUSMÃO BUSNELLO E OUTRO
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : RONALDO GUSMÃO BUSNELLO E OUTRO
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.